



COMARCA DE GOIÂNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - JUIZ 2

DECISÃO

Autos n.: 5267526.37.2017.8.09.0051

O **Estado de Goiás** ingressou em juízo com ação de obrigação de fazer c/c danos materiais com pedido liminar de tutela de urgência em face de **Forjas Taurus S/A**, no qual requer, em sede de tutela de urgência, a substituição imediata de 2.500 (duas mil e quinhentas) pistolas do modelo 24/7 PRO D pelo modelo PT 100 AF com 03 (três) carregadores ou pela PT 92 AF com 03 (três) carregadores.

Narra que firmou com a ré o contrato nº 113/2012, para a aquisição de 2.500 (duas mil e quinhentas) pistolas do modelo PT 24/7 PRO D de calibre ponto quarenta, para serem utilizadas pela Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo adimplido o importe de R\$ 1.931,00 (mil, novecentos e trinta e um reais) por pistola, sendo que o contrato teria totalizado a monta de R\$ 4.827.500,00 (quatro milhões, oitocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais).

Verbera que nos primeiros anos de uso o equipamento começou a apresentar defeitos e, em maio de 2015, fora realizada manutenção preventiva em 1.951 (mil, novecentos e cinquenta e uma) pistolas, ocasião em que houve a substituição da mola da trava do percussor em todas, tendo sido substituídos o tirante do gatilho e a armadilha em alguns dos equipamentos, além de inspeção e limpeza geral.

Aduz que o procedimento não solucionou os defeitos apresentados pelas armas, o que implicou em acidentes com os policiais militares do Estado de Goiás, tendo havido, posteriormente, a solicitação de relatório de avaliação técnica pelo Setor de Manutenção de Armamento da Polícia Militar, o qual teria considerado que as armas modelo PT 24/7 e PT

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Decisão - Tutela Provisória
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - II
Usuário: Rogério Ribeiro Soares - Data: 17/10/2017 11:20:13

840 são inseguras para o uso policial, o que também foi concluído pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica, após periciar a pistola modelo 24/7 PRO D.

Afirma que outras unidades da federação também tiveram problemas com o armamento de modelo 24/7, calibre ponto quarenta, sendo que, nesse contexto, o Exército Brasileiro, começou a apurar os problemas apresentados pelas armas fabricadas pela parte ré, ocasião em que decidiu suspender a fabricação e comercialização das pistolas de modelo supramencionado.

Assevera que buscou amigavelmente a substituição das 2.500 (duas mil e quinhentas) pistolas objeto do contrato nº 113/2012, no entanto, não obteve êxito, sendo que, através da via judicial, busca a rescisão do mencionado contrato e a restituição dos valores adimplidos devidamente atualizados.

Requer a concessão de tutela de urgência para que sejam imediatamente substituídas as 2.500 (duas mil e quinhentas) pistolas do modelo 24/7 PRO D pelo modelo PT 100 AF com 03 (três) carregadores ou pela PT 92 AF com 03 (três) carregadores.

No mérito, pugna pela procedência do pedido para que a ré substitua o modelo adquirido pelos outros citados ou, não sendo possível a substituição, para que proceda com a devolução da quantia paga, no importe de R\$ 4.827.500,00 (quatro milhões, oitocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente.

Pleiteia ainda pelo ressarcimento aos danos materiais decorrentes da manutenção preventiva (*recall*), no importe de R\$ 45.749,21 (quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizados monetariamente. Juntou documentos.

No evento nº 04, a parte ré peticionou informando ter tomado ciência da presente ação, ocasião em que comunicou que a determinação de substituição do armamento seria demasiadamente gravoso para si, quando requereu, em síntese, prazo para apresentação de sua contestação, ou para que fosse concedido prazo para manifestação sobre o pedido liminar.

Após, no evento nº 05, a empresa ré ofereceu contestação à demanda, impugnando inicialmente, o valor atribuído à causa, haja vista que foi apontado o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que, no entanto, o valor correto seria aquele contido no contrato firmado, que seria no importe de R\$ 4.873.249,21 (quatro milhões, oitocentos e setenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos).

Aventou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, haja vista que a relação firmada consigo é fundada no art. 54, da Lei 8.666/1993, haja vista que a adquirente é pessoa jurídica que adquire e utiliza o produto ou serviço como destinatário final.

Sustentou que o Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no entanto, em regra, o ente estatal ocupa posição de supremacia em razão do interesse público, não havendo que se falar em características de vulnerabilidade técnica, científica, fática ou econômica face ao fornecedor.

Afirmou que, na exordial, o demandante suscitou sua vulnerabilidade técnica, pois o Exército Brasileiro que seria o órgão responsável pela avaliação técnica de qualidade das armas no Brasil e, assim sendo, não teria condições de conhecer tecnicamente do equipamento quando de sua aquisição, no entanto, teria havido a interveniência da Secretaria de Segurança Pública e Justiça da Polícia Militar, o que impossibilitaria a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, por ausência de vulnerabilidade técnica.

Aventou que, no caso em apreço, deve ser aplicado o instituto da decadência, haja vista que a celebração do contrato se deu em janeiro de 2013, sendo que houve reclamação do autor para consigo, apenas em abril de 2016, superando o prazo previsto no art. 446 do Código Civil, que seria de 30 (trinta) dias.

Verberou que não há vícios nas armas que forneceu a Polícia Militar do Estado de Goiás, vez que os documentos colacionados nos autos não comprovam vícios e que cumpriu de forma correta o contrato pactuado para com o autor.

Aduziu que os ofícios expedidos pelo Exército Brasileiro apenas tem o objetivo de verificar eventuais alterações irregulares no armamento que produz, sendo que, na Verificação Sumária, que é o objetivo do mencionado ofício, não teriam sido constatados defeitos de projeto ou

fabricação nos mencionados armamentos.

Refutou a existência de danos materiais, haja vista que a manutenção preventiva realizada foi de comum acordo com a Polícia Militar, sendo que não poderia o autor requerer, posteriormente, valores relativos a despesas indiretas.

Pugnou pelo indeferimento do pedido de liminar, pois, para se verificar a existência ou não de vícios nas armas seria necessária a realização de perícia técnica, sendo que a concessão da tutela para a substituição das armas ou a restituição dos valores pagos causaria prejuízo irreversível para si.

Por fim, requereu a retificação do valor da causa, o indeferimento da medida de urgência e a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c danos materiais com pedido liminar de tutela de urgência em que o **Estado de Goiás** requer, em síntese, a substituição imediata de 2.500 (duas mil e quinhentas) pistolas do modelo 24/7 PRÓ D, objeto do contrato nº 113/2012, celebrado com **Forjas Taurus S.A.**, ante a existência de vícios nas pistolas do modelo supracitado.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil, são necessárias as configurações da possibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo a presença destes requisitos ser verificada de acordo com o convencimento do juiz.

A concessão ou não de eventual tutela de urgência de natureza antecipada impõe ao magistrado a análise de sua irreversibilidade, ou seja, a possibilidade de retorno ao **status quo** (art. 300, § 3º, CPC). A irreparabilidade do prejuízo de quem pede a antecipação deve ser examinada em face da possível irreversibilidade dos efeitos causados pela medida.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero, in Novo Código de



Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312-313, explicam:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica, que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação desses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.

Como se pode notar de tal preceptivo, a antecipação pretendida é medida processual extrema, sendo cabível tão somente nos casos em que a existência de possibilidade do direito vir acompanhada de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O pedido inicial se resume na análise da plausibilidade do direito, quanto aos argumentos expostos na inicial, bem como o perigo de dano, em uma análise de cognição sumária.

No caso ora em tela, pugna o Estado de Goiás pela substituição de 2.500 (duas mil e quinhentas) pistolas do modelo 24/7 PRO D, ante a ocorrência de vícios que colocariam em risco a vida de pessoas e dos policiais militares que utilizam e manuseiam o armamento que possuiria vícios, principalmente quanto a falhas nas travas de segurança do equipamento, o que é combatido pelo réu.

Inicialmente, cumpre registrar que de um total de 2.500 (duas mil e quinhentas armas), o total de 1.951 (mil, novecentos e cinquenta e uma) pistolas apresentaram defeitos, o que evidencia insegurança no armamento.



Verifica-se que o caso do feito é regido pelo contrato administrativo nº 113/2012, sendo que para a correta solução da lide as cláusulas do mencionado contrato devem ser observadas.

Com relação ao contrato nº 113/2012, tem-se que a substituição pleiteada pelo Estado de Goiás encontra guarida na quarta cláusula, a qual transcrevo:

CLÁUSULA QUARTA - Exigir, a qualquer tempo, a substituição de produtos que julgar inadequados, defeituosos ou, de alguma forma, prejudicados, desde que comprovada a impossibilidade ou impropriedade de sua manutenção técnica.

Nota-se que são necessários dois requisitos para a pretendida substituição, quais sejam, a existência de produtos inadequados, defeituosos ou prejudicados e a comprovação de impossibilidade ou impropriedade de manutenção técnica.

A primeira formalidade encontra-se preenchida, haja vista o interesse na substituição das pistolas da Polícia Militar que inclusive já passaram por manutenção preventiva, sendo que, mesmo após a sua realização não foi sanado o alegado vício.

Com relação à segunda condição, apesar de haver menção na peça de defesa em sentido diverso, nota-se que há a comprovação de impossibilidade ou impropriedade de manutenção técnica.

Observa-se que há nos autos laudo de exame pericial de confronto microbalístico, este que, por sua vez, fora produzido pela Polícia Científica do Estado de Goiás, ou seja, órgão especializado para a realização de perícias, sobretudo aquelas inerentes ao presente feito.

Saliente-se que o mencionado laudo fora solicitado para a apuração de acidente ocorrido com a 1º Sargento da Polícia Militar Celhya Regina da Cunha Rocha Batista, conforme se vê no tópico 1. *HISTÓRICO*, haja vista o disparo acidental quando adentrava em seu veículo.

Analisando detidamente o documento supracitado e,

conforme a resposta aos quesitos apresentados, mais especificamente no tópico 11. *QUESITOS E RESPOSTAS*, tem-se que a arma objeto do exame pode incorrer em disparo acidental, utilizando-se como fundamento os subitens 4.1, 7.2, 7.3, e itens 8,9 e 10, o que evidencia a ocorrência de possíveis defeitos no armamento.

Além disso, conforme se verifica no Ofício nº 4022-GabDir/DFPC, expedido pelo Exército Brasileiro, por meio de seu Comandante Logístico, tem-se os fatos que vem ocorrendo e as medidas adotadas quanto ao armamento objeto deste feito, qual seja a pistola Taurus, modelo PT 24/7, o que corrobora com a comprovação de impossibilidade ou impropriedade de manutenção técnica.

A propósito, transcrevo parte do que menciona o Ofício nº 4022-GabDir/DFPC:

h. As ocorrências relatadas envolvendo a pistola PT 24/7 dizem respeito a incidentes/acidentes e não conformidades físicas que evidenciam heterogeneidade quanto ao período, volume, diversidade e espaço geográfico, sendo aspectos amplos o suficiente que não permitiram a identificação e correção do problema de forma individualizada, ou seja, em determinados lotes ou anos de fabricação. Nos demais casos, os problemas são pontuais, sendo possível a identificação de lote de fabricação para análise e correção.

i. A par das causas que desencadearam as falhas já elencadas, foi apurada a existência de indícios de modificação do projeto da Pistola 24/7 (alteração na trava do gatilho e no tirante do gatilho) e da Pistola 840 (modificação do eixo do sistema de fixação das teclas do registro de segurança e na alavanca de desmontagem), ambas calibre .40, sem autorização do Comando Logístico, em plena afronta ao previsto no inciso II do artigo 65 do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (R-105). Tal atitude demonstra a existência de indícios de violação de compromisso assumido quando da obtenção do registro perante o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados, compromisso esse de não modificar produto controlado com produção já autorizada, tudo conforme explicitado na alínea e do inciso VI do artigo 55 do R-105.

j. Da análise sumariamente descrita acima, decidiu-se pela adoção das seguintes medidas acautelatórias:

1) Apreender as pistolas modelo 24/7 .40 S&W existentes na linha de produção da empresa FORJAS TAURUS S/A ou em estoque, até que o Processo Administrativo Sancionador (PAS) a que responderá a empresa tenha solução;

2) Determinar a suspensão da fabricação dos referidos armamentos até que seja comprovado que a empresa solucionou os problemas de qualidade apresentados pelos produtos;

3) Proibir a sua comercialização até ulterior decisão do PAS;

4) Excluir da apostila do Título de Registro da empresa os Relatórios Técnicos Experimentais (ReTEx) referentes às Pistolas Taurus modelo 24/7, calibre .40, ficando sua reinclusão condicionada a nova avaliação técnica;

?

7) Por fim, instaurar Processo Administrativo Sancionador que vise apurar a possível existência de irregularidades no trato com produtos controlados conforme preceitua o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), relativas a modificações desautorizadas de Pistolas Taurus Modelo 24/7 e modelo PT 840, ambas calibre .40, com intuito de se fazer uma apuração conclusiva do assunto e, se for o caso, após a observância do direito ao contraditório e à ampla defesa, a aplicação das sanções administrativas cabíveis, com embasamento no Poder de Polícia Administrativa que compete ao Exército, por haver iminente risco à vida, à saúde, à integridade física e à segurança do

usuário e da sociedade.

Conforme o mencionado ofício, a instauração de processo administrativo se deu para a apuração de irregularidades, sendo, no entanto, fortes os indícios de irregularidades nas armas que são utilizadas pela Polícia Militar do Estado de Goiás e que por haver iminente risco à vida, saúde, integridade física e segurança da sociedade e do usuário, foram tomadas medidas acautelatórias, como, por exemplo, a apreensão dos modelos que estão em linha de produção, bem como a suspensão da fabricação e proibição de comercialização das pistolas.

Ademais, quanto a possibilidade de substituição do armamento, este encontra guarida no art. 69 da Lei 8.666/1993, dispositivo este que menciona as hipóteses de substituição quando o produto contratado/adquirido apresenta vício, veja-se:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Assim, havendo previsão contratual que possibilite a substituição do produto contratado, no caso as pistolas modelo PT 24/7 PRO D, bem como o preenchimento dos requisitos mencionados na referida cláusula e conforme dispõe o art. 69 da Lei 8.666/1993, resta preenchido o requisito da probabilidade do direito.

O perigo de dano, por sua vez, consta devidamente preenchido, haja vista que, aguardar o final da lide poderá causar não apenas prejuízos financeiros para o ente público, mas poderá implicar em grave risco, não apenas para os Policiais Militares que manuseiam o armamento, mas também para a sociedade, que poderá sofrer com os impactos de eventual incidente.

Além do mais, no Estado de Goiás a segurança pública mostra-se indiscutivelmente conturbada e, deixar a Polícia Militar desguarnecida de armamento de qualidade, além de gerar acidentes, só agravará a situação da segurança pública.

Quanto a substituição, considerando que de um total de 2.500 (duas mil e quinhentas armas), 1.951 (mil, novecentos e cinquenta e uma) pistolas do modelo PT 24/7 PRO D, entendo por bem determinar a substituição imediata de todas as duas mil e quinhentas armas.

Com relação aos modelos que substituirão as atuais pistolas da PMGO, a parte requerida deverá optar pelo modelo PT 100 AF com 03 (três) carregadores ou pelo modelo PT 92 AF com 03 (três) carregadores.

Posto isto, ante os fundamentos de fato e de direito, defiro a tutela provisória postulada, para determinar que o réu promova a imediata substituição das 2.500 (duas mil e quinhentas) pistolas modelo PT 24/7 PRO D, pelos modelos PT 100 AF com 03 (três) carregadores ou PT 92 AF com 03 (três) carregadores, ficando a critério da parte ré a definição do modelo.

Considerando que houve o oferecimento da contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, sobretudo com relação a impugnação ao valor da causa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, 10 de outubro de 2017.

RICARDO PRATA

Juiz de Direito

GAB04